

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.988, DE 2002

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Alceu Collares

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio, inclui no Código Penal Militar um art. 232-A, tipificando o crime de assédio sexual e cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos.

Em sua justificação, o Deputado Cabo Júlio enfatiza a importância da tipificação do assédio sexual na legislação penal comum e destaca a necessidade de se estender essa tipificação para a legislação penal militar, uma vez que as Forças Armadas e as Forças Auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – possuem hoje em seus quadros militares do sexo masculino e feminino, o que ensejaria a possibilidade de ocorrência desse crime no meio militar.

Apreciado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi o Projeto de Lei nº 6.998, de 2002, aprovado, na sessão ordinária de 28 de agosto de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Da Constitucionalidade, Juridicidade e da Técnica Legislativa

A matéria – legislação penal militar – é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, conforme estabelece o art. 48, **caput**, da CF/88.

A matéria, nos termos do princípio da reserva legal penal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Lei Maior, deve ser disciplinada por lei ordinária (art. 59, III, CF/88), não estando reservada à lei complementar ou à iniciativa privativa do Presidente da República. Em consequência, a matéria pode ser objeto de proposição apresentada por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional (art. 61, **caput**, combinado com o § 1º, do mesmo artigo, da CF/88).

A redação do Projeto de Lei nº 6.998, de 2002, está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, mesmo em face da utilização de letra para identificação de dispositivo novo colocado entre preceitos legais em vigor, uma vez que a revogação do art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95/95, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não impede o uso dessa técnica, apenas ela deixou de ser obrigatória. No caso em análise, o uso da letra é adequado para não provocar uma extensa renumeração dos artigos do Código Penal Militar (renumeração dos arts. 233 a 408).

Em consequência, o Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, é constitucional, não padece de injuridicidade e não merece ressalvas quanto à técnica legislativa.

II.2 Do mérito

Como a proposição versa sobre direito penal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 32, III, “e”.

Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal, o art. 216-A, com a seguinte redação:

" **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos".

O Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, praticamente reproduz o mesmo texto, no art. 232-A, apenas substituindo, na parte final do **caput** a expressão “de emprego, cargo ou função” pela expressão “ do posto, graduação, cargo ou função”, promovendo a adaptação necessária do dispositivo do código penal comum para a sua aplicação no meio militar. A pena cominada é a mesma: detenção de uma a dois anos.

A inclusão desse dispositivo no Código Penal Militar caracteriza o crime como militar, nos termos do seu art. 9º, I. A tipificação do crime de assédio sexual como um crime militar, como já foi destacado no parecer do ilustre Relator no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado José Thomaz Nonô, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à atual realidade social, cultural e administrativa das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e possibilita maior eficácia na apuração e punição desse crime, quando praticado no meio militar.

Em face do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** deste Projeto de Lei nº 6.988, de 2002, **e, no mérito, pela sua provação.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO ALCEU COLLARES
RELATOR